Lei : nº 6806 de 07.03.91
D.O.M : nº 9576 de 15.03.91
Sancionada – Parecer graf.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 27/11/00
FUNCIONÁRIO

DATA 26/02/91

PROJETO DE LEI Nº 011

ASSUNTO: Dá nova redação aos dispositivos que indica e dá outras providências. Lei 6545

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem 0004/91

LEI Nº 6806 DE 07/03/91

DIOM Nº 9576 DE 15/03/91

ARQUIVO 08.04.91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 068061991
Projeto: 00111991
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: UFMF

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6806 DE 07 DE março DE 1991.

Dá nova redação aos dispositivos que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O inciso I,do art. 7º,da Lei nº 6.545,de 29 de novembro de 1989,passa a ter a seguinte redação:

"I - Para os imóveis destinados exclusivate ao uso residencial:

	UFMF	ALÍQUOTA
até	1.000	0,5%
De mais de	1.000 até 2.000	0,8%
De mais de	2.000 até 9.000	1,0%
De mais de	9.000até 17.000	1,5%
Acima de	17.000	2,0%

Art. 2º - O inciso II,do art. 7º, da Lei nº 6.545, de 29 de novembro de 1989,passa a ter a seguinte redação:

"II - Para os imóveis destinados ao uso não residencial:

	UFMF	ALÍQUOTA
Até	1.000	0,9%
De mais de	1.000 até 3.000	1,5%
Acima de	3.000	2.0%

Art. 3º - O artigo nono da Lei nº 6.545 , de 29 de novembro de 1989 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Fica isento do IPTU o contribuinte cujo imóvel tenha valor venal não superior a 100 UFMFs, desde

que nele resida e não possua outro imóvel."

Art. 4º -O artigo terceiro da Lei nº 6.792, de 19 de novembro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O valor da Taxa de Limpeza Pública terá como limite máximo o valor do IPTU,no caso de imóvel não residencial,ficando limitado em 50% do referido imposto,quando se tratar de imóvel residencial.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA , EM 07 DE Março DE 1990.

JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA
- Prefeito Municipal -
Em exercício -

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 169
Data 25/02/91
Virginia Ortens

MENSAGEM Nº 0004 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1991

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a V. Exª e aos ilustres pares dessa Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que trata da reformulação do critério de aplicação das alíquotas por faixas de valores venais, fixadas pela Lei nº 6.545, de 29 de novembro de 1989.

A Prefeitura Municipal de Fortaleza promoveu no ano de 1990, a reavaliação da planta genérica de valores com o objetivo de atualizar o valor venal dos imóveis cadastrados, bem como, de alinhar os valores relativos de tais imóveis, tendo em vista que, em alguns casos, imóveis situados em regiões mais valorizadas estavam com seus valores menores do que outros localizados em áreas menos nobre.

Para tanto, foi constituída uma Comissão, na forma da Lei nº 6.753, de 08 de novembro de 1983, composta de representantes do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, dessa Câmara de Vereadores e da Associação dos Servidores Fazendários do Município, além da participação de técnicos em política fiscal da própria Secretaria de Finanças e de um engenheiro habilitado.

A simples correção monetária da planta genérica de valores, que se encontrava com grande defasagem, não atenderia aos objetivos colimados, pelos motivos acima expostos.

A nova planta foi submetida à apreciação dessa Casa, tendo sido aprovada através da Lei nº 6.749, de 22 de novembro de 1990.

Exmº Sr.
Dr. JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Nesta

Ao Departamento Legislativo para numerar e mandar tirar 50 copias
25.02.91
Diretora Geral
DIOR SG. 01. 01

A reforma implantada em 1989, introduziu na legislação tributária do Município de Fortaleza o sistema de alíquotas progressivas, variando o seu valor de 0,8 a 2,0% distribuídas por faixas de valores venais referenciados em Unidades Fiscais do Município de Fortaleza (UFMF). Com a defasagem do valor da UFMF, relativamente à inflação e aos novos valores venais dos imóveis, a aplicação de tais alíquotas refletiu na cobrança do IPTU do corrente ano, de forma a torná-lo mais elevado, a partir dos imóveis de valor venal menor.

Com as novas medidas econômicas, ora adotadas pelo Governo Federal, a população brasileira teve o seu poder aquisitivo reduzido, mormente a classe assalariada, tornando-se mais difícil, ainda, para essas pessoas, a liquidação de seus compromissos, dentre eles, o pagamento do IPTU.

O Poder Executivo, reconhecendo esta situação, diante da nova ordem econômica e sensível às aspirações populares, embora sacrificando parte de sua programação, decidiu reduzir o valor dos tributos - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Limpeza Pública (TLP) - a pagar, através da utilização da UFMF de dezembro de 1990, como fator de conversão, ao invés da UFMF de fevereiro do corrente ano.

Fortaleza, com uma população chegando aos dois milhões de habitantes, é uma cidade carente de tudo. Cabe ao poder público a responsabilidade e a obrigação de angariar a maior soma possível de recursos para utilizá-los na prestação dos serviços essencias à comunidade, mormente dos que residem na periferia. Daí, surge a necessidade da cobrança de impostos, às vezes tão incompreendida pela população, principalmente, por parte daqueles que desfrutam de maiores privilégios no seio da comunidade, pelas suas condições sócio-econômicas.

Antes de embarcarmos para Brasília na semana passada, à cata de recursos, afirmei à imprensa que se os conseguisse, poderia mesmo cogitar de outra redução do IPTU. Tendo tido o sucesso esperado mediante a viabilização da transferência de numerário para os setores de saúde, educação, drenagem e infra-estrutura, no meu retorno ultimei as providências para que houvesse um amplo entendimento com as lideranças de todos os partidos com

assento nessa Egrégia Casa, numa prova inconteste da prática democrática de minha Administração , tendo-se chegado, por consenso, ao Projeto de Lei que ora submeto a apreciação de V. Exª e de seus ilustres pares.

Foram modificados os critérios de aplicação das alíquotas por faixa de valores venais, fixados na Lei nº 6.545, de 29 de novembro de 1989, além de ser instituída uma nova alíquota de 0,5% a ser aplicada sobre os imóveis com valor venal de até 1.000 UFMF (Cr$ 2.890.840,00). A alíquota de 2% , que antes era aplicada sobre valores venais a partir de 3.000 UFMF (Cr$ 8.672.520,00), passou a incidir sobre valores acima de 17.000 UFMF (Cr$ 49.144.280,00).

Os imóveis não residenciais, também tiveram a distribuição de suas alíquotas modificada , ensejando uma significativa redução no valor do imposto a pagar.

O limite máximo de isenção passou de 65 UFMF (Cr$ 187.904,00) para 100 UFMF (Cr$ 289.084,00).

O valor venal dos imóveis é um dado não passível de manipulação, até porque foi determinado segundo critérios técnicos, ficando, por sinal, aquém do valor de mercado.

Com as alterações ora propostas, há uma redução média na arrecadação prevista do IPTU de 58,60%.

Confiantes no elevado espírito público que sempre norteou as decisões de V. Exª e de seus ilustres Vereadores, esperamos que o incluso Projeto de Lei seja aprovado por essa Augusta Casa, em regime de urgência(Lei Orgânica do Município, Art. 42), a fim de que seus efeitos sejam implementados de imediato, pela premência que o caso requer.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 25 de fevereiro de 1991.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

LEI Nº 071 , DE DE FEVEREIRO DE 1991

A Comissão de Finanças
EM 26/02/1991
Presidente

Dá nova redação aos dispositivos que indica e dá outras providências.

Aprovado em 1a. Discussão
Em 26/02/1991
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - O inciso I, do art. 7º, da Lei nº6.545, de 29 de novembro de 1989, passa a ter a seguinte redação :

"I - Para os imóveis destinados exclusivamente ao uso residencial :

	UFMF			ALÍQUOTA
Até	1.000			0,5%
De mais de	1.000	até	2.000	0,8%
De mais de	2.000	até	9.000	1,0%
De mais de	9.000	até	17.000	1,5%
Acima de	17.000			2,0%

Aprovado em 2a. Discussão
Em 26/02/1991
Presidente

Art. 2º - O inciso II, do art. 7º, da Lei nº6.545, de 29 de novembro de 1989, passa a ter a seguinte redação :

"II - Para os imóveis destinados ao uso não residencial:

	UFMF			ALÍQUOTA
Até	1.000			0,9%
De mais de	1.000	até	3.000	1,5%
Acima de	3.000			2,0%

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 26/02/1991
Presidente

Art. 3º - O artigo nono da Lei nº6.545, de 29 de novembro de 1989 passa a ter a seguinte redação :

"Art. 9º - Fica isento do IPTU o contribuinte cujo imóvel tenha ' valor venal não superior a 100 UFMFs, desde que nele resida e não possua outro imóvel."

Art. 4º - O artigo terceiro da Lei nº6.792, de 19 de novembro de 1990 passa a ter a seguinte redação :

"Art. 3º - O valor da Taxa de Limpeza Pública terá como limite máximo o valor do IPTU, no caso de imóvel não residencial, ficando limitado em 50% do referido imposto, quando se tratar de imóvel residencial.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de Publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 **de fevereiro de 1991.**

O SR. PRESIDENTE: (JOSÉ MARIA COUTO). Com a palavra o Vereador Idalmir Feitosa para oferecer o parecer.

O SR. IDALMIR FEITOSA: QUESTÃO DE ORDEM. A Mensagem 04, que trata do IPTU, já foi lida?

O SR. PRESIDENTE: Já foi lida.

O SR. IDALMIR FEITOSA: Levando em consideração a relevância da matéria e considerando não só a urgência , mas também o zelo de todas as lideranças que reestudaram a matéria para esta mensagem revisional se a Presidência ouvindo o Plenário quiser decidir pelo parecer oral, a Presidência da Comissão de Finanças está com capacidade e competência para assim proceder, caso o Plenário não queira eu reúno desde agora a Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (JOSÉ MARIA COUTO): Eu pergunto ao Plenário se concordam que a Comissão de Finanças dê o parecer oral.

Quem estiver de acordo permaneça como está.

A P R O V A D O.

O SR. IDALMIR FEITOSA: Sr. Presidente, Srs. Vereadores:

O parecer a Mensagem nº 04, de 26 de fevereiro de 1991 que trata da parte revisional da incidência do IPTU e da taxa de limpeza pública, esta Comissão em apreciando o arrasoado feito pelo Prefeito Municipal, considerando que não existe a criação de um imposto novo, mas tão somente a alteração de alíquotas com acréscimo de uma nova alíquota de 0,5% para o IPTU, entende que não existe desrespeito ao princípio da anterioridade e da anualidade. Visto que o princípio ' da retroatividade do âmbito de Direito Penal, aliás do Direito Tributário, segue-se aos mesmos princípios doutrinários com Direitos ' Administrativos Penal, ou seja retroagem para beneficiar. Dentro ' desse princípio revestimo-nos contra a matéria, pelo princípio da legalidade, e considerando que houve um acordo de lideranças para a propositura da nova matéria e considerando mais ainda por decisão

CONTINUAÇÃO.

SR. IDALMIR FEITOSA:

desse Plenário apresento Parecer oral da presente Mensagem. Este é o Parecer subexame.

SR. PRESIDENTE (JOSÉ MARIA COUTO):

A Mesa agradece o Parecer de V. Exa.

O Vereador Sérgio Novaes pede dispensa de impressão interstício.

41a. SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO DE 1990.

O SR. FRANCISCO MARTINS:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 011/91

APROVADO
EM 27/02/91
Presidente

Dá nova redação aos dispositivos que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O inciso I, do art. 7º, da Lei nº6.545, de 29 de novembro de 1989, passa a ter a seguinte redação :

"I - Para os imóveis destinados exclusivamente ao uso residencial :

	UFMF			ALÍQUOTA
Até	1.000			0,5%
De mais de	1.000	até	2.000	0,8%
De mais de	2.000	até	9.000	1,0%
De mais de	9.000	até	17.000	1,5%
Acima de	17.000			2,0%

Art. 2º - O inciso II, do art. 7º, da Lei nº6.545, de 29 de novembro de 1989, passa a ter a seguinte redação :

"II - Para os imóveis destinados ao uso não residencial:

	UFMF			ALÍQUOTA
Até	1.000			0,9%
De mais de	1.000	até	3.000	1,5%
Acima de	3.000			2,0%

Art. 3º - O artigo nono da Lei nº6.545, de 29 de novembro de 1989 passa a ter a seguinte redação :

"Art. 9º - Fica isento do IPTU o contribuinte cujo imóvel tenha ' valor venal não superior a 100 UFMFs, desde que nele resida e não possua outro imóvel."

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 4º - O artigo terceiro da Lei nº6.792, de 19 de novembro de 1990 passa a ter a seguinte redação :

"**Art. 3º - O valor da Taxa de Limpeza Pública terá como limite máximo o valor do IPTU, no caso de imóvel não residencial, ficando limitado em 50% do referido imposto, quando se tratar de imóvel residencial.**

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de fevereiro de 1991.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA MAPR

Ofício nº 75 /91

Fortaleza, 28 de fevereiro de 1991.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que ""Dá nova redação aos dispositivos que indica e dá outras providências".

Atenciosamente,

Vereador José Mª C. Bezerra
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Dr. JURACI MAGALHÃES
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1991.

Dá nova redação aos dispositivos que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O inciso I,do art. 7º,da Lei nº 6.545,de 29 de novembro de 1989,passa a ter a seguinte redação:

"I - Para os imóveis destinados exclusivate ao uso residencial:

	UFMF	ALÍQUOTA
até	1.000	0,5%
De mais de	1.000 até 2.000	0,8%
De mais de	2.000 até 9.000	1,0%
De mais de	9.000até 17.000	1,5%
Acima de	17.000	2,0%

Art. 2º - O inciso II,do art. 7º, da Lei nº 6.545, de 29 de novembro de 1989,passa a ter a seguinte redação:

"II - Para os imóveis destinados ao uso não residencial:

	UFMF	ALÍQUOTA
Até	1.000	0,9%
De mais de	1.000 até 3.000	1,5%
Acima de	3.000	2.0%

Art. 3º - O artigo nono da Lei nº 6.545 , de 29 de novembro de 1989 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Fica isento do IPTU o contri - buinte cujo imóvel tenha valor venal não superior a 100 UFMFs, desde

que nele resida e não possua outro imóvel."

Art. 4º -O artigo terceiro da Lei nº 6.792, de 19 de novembro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O valor da Taxa de Limpeza Pública terá como limite máximo o valor do IPTU,no caso de imóvel não residencial,ficando limitado em 50% do referido imposto,quando se tratar de imóvel residencial.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA , EM DE DE 1990.

Juraci Vieira Magalhães
- Prefeito Municipal -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda nº 02/91
Ao Projeto de Lei nº 011/91
Mensagem nº 0004

Retirado em 26/02/91

Acrescente-se ao art. 3º.

Art. 9º... e os terrenos considerados áreas de proteção ambiental.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26 de fevereiro de 1991.

Vereador - EMANUEL TELES

FAO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda nº 01/91
Ao Projeto de Lei nº 011/91
Mensagem 004/91

REJEITADO
EM 26/02/91
Presidente da CMC

Art. 3º - O artigo nono da Lei nº 6545, de 29 de novembro de 1989 passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º - Fica isento do IPTU o contribuinte cujo imóvel tenha valor venal não superior a 150 UFMFs.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26 de fevereiro de 1991.

Vereador - JOÃO PINHEIRO

Maria Rosa M. L. Moreira
Diretora Depto. Legislativo